



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11030.001825/2004-42
Recurso nº 136.782
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.020
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente ANTONIO CARLOS XAVIER DE QUADROS
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de n.º. 04-10.074 da 1º Turma da DRJ/CGE apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

PERÍCIA

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Lançamento Procedente”

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado discorre em síntese dos seguintes FATOS:

a) que tem a posse de 1.450,50 há de terras rurais, nos quais existem 35 ha de área de Preservação Permanente (fls. 17) e 380 há de área de Preservação Permanente – Reserva legal (fls.17), totalizando 415 há de matas/floresta nativa, conforme LAUDO TÉCNICO de fls. 24/26;

b) que após a intimação recebida relativamente ao ITR 1999 (fls. 12/15) o Recorrente apresentou ADA de fls. 17, o Laudo Técnico da Engenharia Florestal (fls. 24/26) as matrículas (fls. 20/23 e 27) e os documentos de fls. 19;

c) que a decisão recorrida, porém, entendeu que não houve comprovado os requisitos para o gozo da isenção, porque a ADA de fls. 17 somente foi protocolada no IBAMA em 24/10/2002 e porque a área de preservação permanente – reserva legal não foi previamente averbada na Certidão da Matrícula do Imóvel apresentada (fls. 20/23) até 01/01/2000;

d) que em face das indevidas glosas ocorridas, houve a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 02/07) no valor de R\$ 100.314,09.

Na seqüência do Recurso Voluntário, o Recorrente entrou na sua segunda parte que diz respeito: AO DIREITO, e aí trata a partir de fls. 88 sobre:

a) A Ilegalidade da Exigência de Ato Declaratório Ambiental e de Observância do Prazo de Seis Meses;

b) A Ilegalidade da Exigência de Averbação da Área de Reserva Legal no Âmbito da Legislação Tributária do ITR para efeito de exclusão da tributação;

c) Do quantum da área de reserva legal;

d) Da exclusão dos juros e da Multa;

e) Dos documentos juntados em anexo ao presente recurso voluntário;

Finaliza, tratando “DOS REQUERIMENTOS”, onde requer: a) o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, por insubsistente e improcedente a Ação Fiscal, acolhido e provido o recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração e cancelamento definitivo da integralidade do débito fiscal exigido; b) alternativamente se não houver a desconstituição total do AI que seja excluída o valor da multa e dos juros de mora e c) provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito inclusive juntada de novos documentos.

O presente Recurso Voluntário veio acompanhado de documentos de fls. 117 a 200 em primeiro volume e de fls. 203 a 268 do segundo volume, bem como traz aos autos em fls. 271 a 277 petição esclarecedora de que o Órgão Ambiental firmou o Termo de Declaração para Averbação de Área de Reserva Legal nº 01/2006 – DEFAP/SEMA reafirmando a existência da área de Reserva legal de 402,5615 há do imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.258.694-6 (fls. 02/09, do presente Processo Administrativo) o qual é objeto da Matrícula nº 9.323 do livro 2 – RG, do Cartório Registro de Imóveis de Carazinho – RS com a Averbação Av.26-9.323 de 03/11/2006.

É o relatório.

11/11/06

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação análise interna da Declaração do ITR nº 10.40943.06-00 do imóvel nº 2.258.694-6 do exercício de 2000.

O lançamento tributário foi mantido, portanto, julgado procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) por falta tempestiva de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, bem como no tocante a área de reserva legal, a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

No tocante a *área de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº. 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente e utilização limitada podem ser comprovadas por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº.135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 17 ADA entregue em 01/10/2002, declarando 35 há de área de preservação permanente e de 380,0 há de reserva legal; Laudo Técnico de fls. 25 trazendo a informação de que a área total medida em 1988 era de 1.450,00 há, sendo de 35ha de preservação permanente e 380,00 de reserva florestal, em Laudo de proposta técnica oferecida a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul para averbação da área de reserva legal fls. 118 a 168 informa que a área total (área georeferenciada) é de 1.438,7987ha, contra 1.449,94588 há do somatório das áreas originais das matrículas correspondentes, valor que esse levantamento georeferenciado atual está corrigindo. Nesse mesmo levantamento temos mapa de fls. 168 que indica a existência de 402,5615 há de área de reserva legal que é o mesmo que foi averbado na matrícula de fls 272 verso. Em fls 172 a 212 temos vários Memoriais Descritivos do imóvel cujo sistema utilizado foi o Geodésico em setembro de 2006.

Em fls. 213 temos o alvará de autorização para averbação da área de reserva legal em fevereiro de 2004. Em fls. 219 o Recorrente junto mapa de 1988 cuja área total informada é de 1.463,50 há.

Mas, a despeito de tudo isso, é preciso ressaltar que cabe ao julgador analisar livremente as matérias descritas pela fiscalização, as alegações e as provas apresentadas pela

defesa, de modo a formar, para solução da lide, livremente sua convicção, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, considero bom e prestável os documentos citados acima, juntados pelo contribuinte, apenas restando dúvidas quanto à área total do imóvel, pois temos três quantidades de hectares diferentes citadas em sua DITR, sua medição em 1988 e em 2006. Bem como as áreas de preservação permanente e reserva legal, temos as declaradas em DITR e ADA, ainda que intempestiva e os referidos laudos apresentados pelo Recorrente. Sua averbação final de 402,5615ha de reserva legal é superior aos 380.0ha declarados no ADA e DITR e sua área de preservação permanente que não foi citado em seu último laudo de 35ha.

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, pondo fim a dúvida material existente no caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora